

**PROPOSTA DE LEI N.º 345/XIII/4ª (GOV) - Aprova o regime do Sistema de
Informações da República Portuguesa**

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

“Artigo 2.º

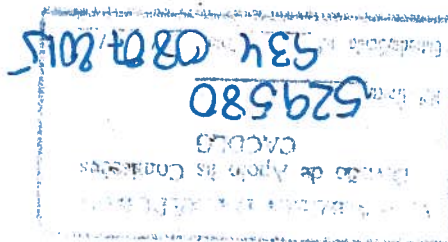
[...]

O SIRP tem como finalidade assegurar, através dos serviços de informações, no estreito respeito da Constituição e da lei, a produção de informações necessárias à salvaguarda da segurança interna e externa, da independência e interesses nacionais e da unidade e integridade do Estado.

Artigo 3.º

[...]

- 1 - **O SIRP exerce as suas atribuições sob a superior direcção do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo com competências por aquele delegadas, de acordo com a Constituição e nos termos da presente lei.**
- 2 - [Anterior n.º 1].
- 3 - [Anterior corpo do n.º 2].
 - a) [Anterior alínea a) do n.º 2];
 - b) [Anterior alínea b) do n.º 2];
 - c) [Anterior alínea c) do n.º 2];
 - d) [Anterior alínea e) do n.º 2];
 - e) [Anterior alínea f) do n.º 2];
 - f) [Anterior alínea g) do n.º 2];
 - g) [Eliminar].



4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Eliminar].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O disposto na presente lei não prejudica as atividades de informações levadas a cabo pelas Forças Armadas e necessárias ao cumprimento das suas missões específicas e à garantia da segurança militar.

4 - Os princípios fundamentais do SIRP, os preceitos relativos às atribuições e ao exercício dos poderes dos órgãos de fiscalização, coordenação e consulta, ao regime especial de segredo de Estado e ao dever de sigilo reforçado, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às atividades de produção de informações no âmbito específico das missões das Forças Armadas.

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A atividade dos centros de dados é exclusivamente fiscalizada pela Comissão de Fiscalização de Dados **do SIRP**, nos termos dos artigos 29.º e seguintes e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 30.º.

Artigo 14.º

Necessidade de Acesso

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os trabalhadores em funções públicas, civis ou militares, que exercem funções policiais só podem ter acesso a dados e informações na posse dos serviços de informações desde que autorizados por despacho do competente membro do Governo, sendo proibida a sua utilização com finalidades diferentes da tutela da legalidade democrática ou da prevenção e repressão da criminalidade.

6 - O trabalhador em funções públicas, civil ou militar, que comunicar ou fizer uso de dados de informações com violação do disposto no número anterior é punido com prisão até 3 anos, se pena mais grave não lhe for aplicável, independentemente da medida disciplinar que ao caso couber.

7 - [Anterior n.º 5].

Artigo 21.º

[...]

1 - O controlo ~~das atividades~~ do SIRP é assegurado pelo Conselho de Fiscalização, eleito pela Assembleia da República, sem prejuízo dos poderes de fiscalização deste órgão de soberania nos termos constitucionais.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 23.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Verificar da regularidade das normas e regulamentos internos relativos aos procedimentos de segurança, **incluindo as normas técnicas e os regulamentos relativos aos centros de dados**, bem como apreciar eventuais desvios de padrão face às normas e às boas práticas internacionais;
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [Anterior alínea l)];
- l) [Anterior alínea m)];
- m) [Anterior alínea n)];
- n) **Manter os registos de interesses do Secretário-Geral, do Secretário-Geral Adjunto, do Diretor do SIS e do Diretor do SIED devidamente atualizados.**

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 24.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A suspensão de mandato ~~por iniciativa do~~ de membro do Conselho de Fiscalização do SIRP só **pode ocorrer por motivo relevante devidamente reconhecido pelos restantes membros em funções e por período que não pode exceder 45 dias**, salvo autorização de prorrogação da Assembleia da República por idêntico período, decorrido o qual se considera haver renúncia, sendo promovida a eleição do novo membro.

Artigo 25.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Movido procedimento criminal contra algum membro do Conselho de Fiscalização do SIRP e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena superior a três anos, a Assembleia da República delibera se o mesmo deve ou não ser suspenso, para **efeitos de seguimento** ~~prosseguimento~~ do processo.

Artigo 33.º

[...]

Sem prejuízo do disposto na presente secção sobre fiscalização e do acesso do Secretário-Geral, através dos diretores dos centros de dados do SIS e do SIED, nenhuma entidade estranha ao **SIRP** ~~a estes serviços~~ pode ter acesso direto aos dados e informações conservados nos respetivos centros de dados.

Artigo 36.º

[...]

1 - A Comissão de Controlo Prévio é a entidade competente para a concessão de autorização prévia de acesso à informação e aos dados previstos no n.º 2 do artigo 78.º, ~~sempre que o acesso seja susceptível de contender com a reserva da intimidade da~~

~~vida privada, velando ainda pelo cumprimento da Constituição e da lei.~~

- 2 - **O pedido para a concessão de autorização prévia prevista no número anterior é decidido ponderando a relevância dos seus fundamentos e a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente previstos.**
- 3 - **A Comissão de Controlo Prévio elabora anualmente um relatório de atividades, que remete à comissão parlamentar competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias e ao Conselho de Fiscalização do SIRP.**

Artigo 37.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) **Identificação da pessoa ou pessoas, caso sejam conhecidas, envolvidas nos factos referidos na alínea anterior e afetadas pelas medidas, ~~caso sejam conhecidas~~ e indicação do local onde as ~~mesmas medidas~~ devam ser realizadas;**

d) **Duração das medidas requeridas, que não pode exceder o prazo máximo de três meses, prorrogáveis mediante autorização expressa ~~por sucessivos e idênticos períodos quando se mostra necessário, adequado e proporcional.~~**

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - **O Secretário-Geral ordena a destruição imediata de todos os dados e informação**

recolhidas mediante a autorização prevista **no presente** nesse artigo, sempre que não tenham relação com o objeto ou finalidades da mesma.

- 8 - **Por decisão do coletivo de juizes, pode ser determinado o cancelamento de quaisquer procedimentos de acesso a informação e a dados previstos no n.º 2 do artigo 78.º, bem como participados à Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP os elementos conducentes à destruição imediata dos respetivos dados ou informações.**

TÍTULO II

[...]

CAPÍTULO I

~~Órgãos de Direção~~, coordenação e consulta

SECÇÃO I

[...]

Artigo 39.º

[...]

1 - [...]:

- a) Manter **especialmente** informado o Presidente da República acerca dos **assuntos referentes à condução da atividade do SIRP**, diretamente ou através do Secretário-Geral;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];

b) [...];

i) [...];

j) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 41.º

[...]

1 - [...].

2 - A designação do Secretário-Geral é antecedida de audição conjunta do indigitado em sede de comissão parlamentar competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias e de comissão parlamentar competente para a defesa nacional, **sendo precedida do envio do correspondente currículo ficando aquele obrigado à apresentação do seu registo de interesses nos termos aplicáveis aos membros do Conselho de Fiscalização do SIRP.**

3 - O Secretário-Geral apresenta e atualiza o seu registo de interesses junto do Conselho de Fiscalização do SIRP.

Artigo 42.º

[...]

1 - [...].

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

- f)* [...];
- g)* [...];
- b)* [...];
- i)* [...];
- j)* [...];
- k)* [Anterior alínea *l*];
- l)* [Anterior alínea *m*];
- m)* [Anterior alínea *n*];
- n)* [Anterior alínea *o*];
- o)* [Anterior alínea *p*];
- p)* [Anterior alínea *q*];
- q)* [Anterior alínea *r*];
- r)* [Anterior alínea *s*];
- s)* [Anterior alínea *t*];
- t)* [Anterior alínea *u*];
- u)* [Anterior alínea *v*];
- v)* [Anterior alínea *x*];
- w)* [Anterior alínea *z*];
- x)* [Anterior alínea *aa*].

3 - [...].

Artigo 60.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Executar as determinações do Primeiro-Ministro e do Secretário-Geral e as deliberações dos órgãos de fiscalização ~~definidos~~ previstos na presente lei;
- e) [...];
- f) [...].

Artigo 61.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [Eliminar].

Artigo 78.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os oficiais de informações do SIS e do SIED podem, para efeitos **do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º, e no seu exclusivo âmbito**, aceder a informação bancária, a informação fiscal, a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações, necessários para identificar o assinante ou utilizador ou para encontrar e identificar a fonte, o destino, data hora, duração e o tipo de comunicação, bem como para identificar o equipamento de telecomunicações ou a sua localização, sempre que sejam necessários, adequados e proporcionais, numa sociedade democrática, para o cumprimento das atribuições legais dos serviços de informações, mediante a autorização **prévia e obrigatória** da Comissão de Controlo Prévio, **na sequência de pedido devidamente fundamentado**.

Artigo 85.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [Anterior alínea l)].

2 - [...].

Artigo 94.º

[...]

1 - O pessoal do SIRP não pode exercer poderes, praticar atos ou desenvolver atividades do âmbito ou competência específica dos tribunais, **do Ministério Público** ou das entidades com funções policiais.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 95.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O pessoal do corpo especial do SIRP que seja exonerado por mera conveniência de serviço ou que peça a exoneração é integrado automaticamente em posto de trabalho e carreira compatível com as suas habilitações legais, auferindo pela posição remuneratória igual à que possui à data da cessação de funções no SIRP, incluindo a **percepção durante três anos** do suplemento de condição do SIRP, ~~pele período de três anos~~ em lugar existente ou criado para o efeito no mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

Artigo 108.º

Acidentes em serviço e doenças profissionais

- 1- **Ao pessoal do SIRP é aplicável o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.**
- 2- **O pessoal do SIRP quando vítima de acidente ocorrido no desempenho de funções, tem direito à totalidade das remunerações, suplementos e abonos estipulados na presente lei, enquanto se mantiver em tratamento e convalescença, nos termos do diploma referido no número anterior.**

Artigo 109.º

[...]

- 1 - **Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o regime legal em vigor para os deficientes das forças armadas e das forças de segurança é aplicável ao pessoal do SIRP, com as devidas necessárias adaptações.**
- 2 - **O estatuto de equiparado a deficiente das Forças Armadas é reconhecido por despacho do membro do Governo de que dependa o SIRP, com faculdade de delegação Secretário-Geral.**
- 3 - **Para efeitos do disposto no número anterior, no processo de audição e pronúncia da Procuradoria-Geral da República deve ser garantido o sigilo da identificação do funcionário.**
- 4 - **A incapacidade para o serviço ou a percentagem de desvalorização é fixada pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações.**
- 5 - [Anterior n.º 3].
- 6 - [Anterior n.º 4].
- 7 - [Anterior n.º 5].

Artigo 118.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) Se a comissão de serviço se prolongar por período superior a cinco anos, o trabalhador pode optar pela integração em posição remuneratória igual ou imediatamente superior à que possui à data da cessação de funções no SIRP, incluindo a percepção durante três anos do suplemento de condição do SIRP.
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 120.º

Requisitos **especiais gerais**-de provimento

- 1 - [...].
- 2 - São requisitos **especiais gerais**-de provimento em qualquer lugar do SIRP:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...].
- 3 - [Eliminar].

Artigo 121.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - **É aplicável à designação do Secretário-Geral Adjunto, do Diretor do SIS e do Diretor do SIED o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 41.º.**
- 3 - [Anterior n.º 4].
- 4 - [Anterior n.º 5].
- 5 - [Eliminar].

SECÇÃO VI

Disponibilidade e aposentação

Artigo 153.º

Disponibilidade e aposentação

- 1 - O Secretário-Geral submete anualmente à aprovação do Primeiro-Ministro a passagem à disponibilidade do contingente de candidatos do SIRP.
- 2 - Pode candidatar-se à disponibilidade o pessoal do corpo especial do SIRP que reúna cumulativamente 55 anos de idade e 36 anos de serviço, dos quais pelo menos oito anos de serviço efetivo no SIRP.
- 3 - O pessoal do corpo especial do SIRP na situação de disponibilidade está obrigado a apresentar-se ao serviço sempre que para tal seja convocado pelo Secretário-Geral, não podendo desempenhar funções dirigentes ou de chefia, e não podendo recusar-se, sem motivo justificado, a desempenhar qualquer missão de serviço atribuída, desde que compatível com o seu estado físico e intelectual e com as funções anteriormente desempenhadas, em conformidade com os respetivos conhecimentos e experiência e com as necessidades e conveniências dos serviços.
- 4 - Quando em efetividade de serviço a remuneração do pessoal do SIRP na situação de disponibilidade é igual àquela a que teria direito se estivesse no ativo e quando fora de disponibilidade de serviço é igual à remuneração de base média do último ano, auferida em catorze mensalidades, acrescida dos suplementos a que porventura tenha direito.
- 5 - Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação e no regime geral da Administração Pública, o pessoal do corpo especial do SIRP com pelo menos oito anos de serviço efetivo, aposenta-se obrigatoriamente quando atinge os 65 anos de idade ou voluntariamente quando completa 60 anos de idade e o prazo de garantia do regime geral de segurança social.
- 6 - O tempo de serviço no SIRP relevante para o cálculo da pensão de aposentação inclui todo o período no qual sejam efetuados descontos, incluindo o decorrido na situação de disponibilidade.
- 7 - A revogação constante do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, e operada pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março, das normas do regime de aposentação do pessoal do SIRP não prejudica a aplicação dos acréscimos de tempo previstos na lei, respetivamente de 25% ao tempo de serviço prestado até 31 de dezembro de 2005 e de 15% até 7 de março de 2014.

Artigo 168.º

[...]

1 - [...]:

a) Regressar ao respetivo serviço de origem, sendo integrado em categoria e posição remuneratória igual ou superior à que auferia no SIRP, **incluindo a percepção durante três anos do suplemento de condição do SIRP considerando-se que a remuneração base inclui os suplementos sobre os quais recaem descontos para efeitos de aposentação**; ou

b) [...].

2 - [...].

Artigo 169.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) O pessoal ~~da Carreira de~~ motorista da carreira técnico-profissional de apoio geral, **bem como o pessoal vigilante da carreira de técnico de segurança transitam** para as carreiras de segurança da informação ou ~~para a carreira de~~ vigilante da informação **do grupo de pessoal técnico de segurança**, atento o grau de complexidade e o conteúdo funcional de cada carreira;

f) O pessoal **do grupo de pessoal auxiliar, designadamente encarregado de pessoal auxiliar, telefonista, operador de reprografia, auxiliar administrativo, servente e auxiliar de limpeza com a carreira de assistente operacional** pertencentes ao quadro de pessoal das Estruturas Comuns transita para a carreira de técnico auxiliar de informações.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 175.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) **O Decreto-Lei n.º 254/95, de 30 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, e pela Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro.”**

Palácio de São Bento, 7 de julho de 2015

Os Deputados do PSD, do CDS-PP, e do PS

